

3501/2004

Trabalho, Administração e Serviço Público

MILTON MONTI

PL SP

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o Art. 1º, os anexos I e alínea b do anexo II do PL 3501/04

O art. 1º, o anexo I e alínea b do anexo II do PL 3501/04, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos, agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma do Anexo I desta Lei, incluindo a categoria de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, na carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a lei 10.593/02, em seu art. 1º em igualdade com a carreira de Técnico da Receita Federal com atribuições pelo decreto nº 4552 / 02”.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal	B	IV
		III
		II
		I
Auditor Fiscal da Previdência Social	A	V
		IV
		III
		II
Auditor Fiscal do Trabalho	A	I
		V
		IV
		III
Agente de Higiene e Segurança do Trabalho	A	II
		I
		V
		IV

3501/2004

Trabalho, Administração e Serviço Público

MILTON MONTI

PL SP

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a)

b) Cargos de Técnico da Receita Federal e de **Agente de Higiene e Segurança do Trabalho.**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BASÍCO
Especial	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reparar a omissão verificada no PL 3501/04 quanto a inserção da categoria funcional de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho pertencente ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho incluída por via do Decreto nº 97995 de 26 de julho de 1989, onde também teve suas atribuições definidas.

3501/2004

Trabalho, Administração e Serviço Público

MILTON MONTI

PL SP

Com o advento da Lei nº 10.593 de 06 de dezembro de 2002 que trata da reestruturação das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, Previdência Social e do Trabalho, nota-se claramente o excepcionamento dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho na execução das atividades do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Posteriormente, a edição do Decreto nº 4552 de 27 de dezembro de 2002 que, especificamente, tratou do Regulamento da Inspeção do Trabalho suprimiu ainda várias atribuições dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho previstas no Decreto 97995 de 26/07/89 art. 2º, inciso I ao XVIII, estabelecendo ainda, credencial específica para os Agentes, caracterizando discriminação a esses servidores que prestam importante auxílio nas atividades fiscais há mais de 14 anos.

O projeto ora em discussão, representa uma oportunidade valiosa de a Administração efetivamente reparar tamanha injustiça. Entendemos ser justo e pertinente a pretensão da categoria estarem em igualdade com os Técnicos da Receita Federal que passaram a integrar a carreira de Auditoria da Receita Federal no nível superior.

Vale ressaltar que a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho em nota técnica, acata favoravelmente a reivindicação da categoria sugerindo ao Ministro que inclua-os nos artigos 2º e 3º da Lei 10.593 de 6/12/02 em paridade com os técnicos da Receita Federal, mas que até o presente não logrou êxito.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.